



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10325.000389/2002-54
Recurso nº 129.625 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.452
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida Alto Miudezas Comercial Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Comprovada a omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, acolhem-se os embargos de declaração e retifica-se o Acórdão nº 202-17.555, para apreciar a existência de indébito no período de 01/10/1995 a 29/02/1996, de vez que o demonstrativo de apuração de fl. 51 foi efetuado com observância dos critérios definidos pela decisão embargada.

APURAÇÃO DOS INDÉBITOS

Se o valor da contribuição devida com base na LC nº 07/70, mesmo com a utilização do critério da semestralidade, é maior do que o valor pago com fundamento na MP nº 1.212/95, inexistente direito à restituição pleiteada.

Embargos de declaração acolhidos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/05/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos

[Assinaturas manuscritas]

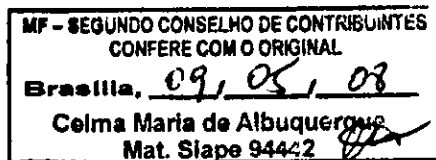
infringentes para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 202-17.555, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO ZOMER

Relator



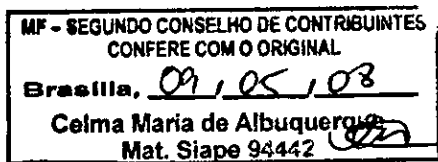
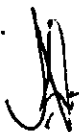
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

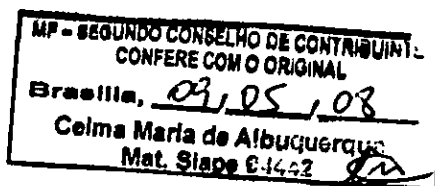
Relatório

Cientificada do Acórdão nº 202-17.555 em 13/08/2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Embargos de Declaração, fls. 96/98, com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando que o Colegiado omitiu-se de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se.

Segundo a embargante, a Câmara deixou de se manifestar sobre os cálculos constantes do Despacho Decisório de fls. 49/51, no qual foi demonstrado que, mesmo com a aplicação dos critérios de apuração dos indébitos definidos na decisão embargada, não restou qualquer pagamento a maior a ser restituído para a contribuinte.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Existindo a alegada omissão na apreciação de matéria sobre a qual deveria, obrigatoriamente, ter-se pronunciado a Câmara, e sendo tempestivo o recurso de Embargos, deve o mesmo ser conhecido.

Na decisão embargada, o Colegiado reconheceu o direito à semestralidade da base de cálculo do PIS e concluiu pelo deferimento parcial do recurso, para reconhecer o direito à restituição/compensação dos indébitos referentes aos pagamentos efetuados, no que for superior à contribuição calculada com base na Lei Complementar nº 7/70, sem qualquer atualização monetária da base de cálculo (fl. 92).

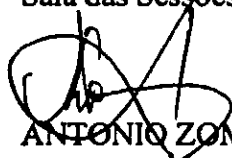
Ocorre que a forma de apuração determinada no acórdão embargado já fora utilizada pela DRF em Imperatriz – MA, conforme Despacho Decisório de fls. 49/52, sendo apurado saldo devedor por parte da contribuinte, no valor total de R\$ 24.552,86. No referido despacho, à fl. 51, após o demonstrativo de cálculo relativo aos meses de outubro/95 a fevereiro/96, consta a seguinte observação:

"OBS.: () A base de cálculo considerada foi o faturamento mensal do 6º mês anterior ao mês de referência, nos termos do § único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, cujos valores foram transcritos da Ficha 12 da DIRPJ/96, ano-calendário de 1995, cópia juntada às fls. 43, que serviram também como base de cálculo da Cofins."*

*(**) O valor apurado foi mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, c/c a Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973."*

Ante o exposto, existindo nos autos prova não levada em conta pela Câmara, que permitia a conclusão de que inexistia qualquer direito à restituição pleiteada, como restou agora demonstrado, acolhe-se o recurso de Embargos de Declaração com efeitos infringentes e retifica-se o Acórdão nº 202-17.555, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


ANTONIO ZOMER